

PROJETO DE LEI Nº 4.857/2023 (DO SR. JORGE GOETTEN E OUTROS)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.857, de 2023, o seguinte artigo:

"Art. Xº Passam a integrar o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, os débitos registrados nos tabelionatos de protestos.

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Desenrola Brasil no que se refere a débito de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Os devedores que negociarem seus débitos nos termos desta lei poderão incluir os emolumentos devidos.

§ 3º Serão incluídos nas renegociações os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 5º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto deverá se tornar interoperável com o



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

sistema eletrônico de registros públicos – SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 6º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.

§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da interoperabilidade ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior, a central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará, para uso exclusivo ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, vedada a sua utilização para terceiros ou para qualquer outro fim.

§ 8º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar os débitos registrados nos tabelionatos de protestos ao Programa Emergencial de Renegociação de



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

Dívidas de Microempreendedor Individual, e de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs. Tal inclusão busca ampliar os mecanismos disponíveis para a renegociação de dívidas, oferecendo aos devedores uma alternativa adicional para regularizar sua situação financeira.

Além disso, ao permitir que a Cenprot opere o programa no que se refere a débitos protestados ou passíveis de protesto, a emenda facilita o acesso dos devedores a essa modalidade de renegociação, contribuindo para a redução do endividamento e estimulando a retomada econômica dos pequenos negócios.

A inclusão da Cenprot também está alinhada com a busca por soluções mais econômicas e acessíveis para os consumidores, bem como com a promoção da cidadania financeira e o incentivo ao desenvolvimento dos micro e pequenos empreendedores, eis que as alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam uma importante iniciativa para beneficiar o pequeno empresário brasileiro, promovendo uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos e a recuperação da saúde financeira, à medida que propõe passem a integrar os programas de renegociação de dívidas, os débitos registrados nos tabelionatos de protesto.

Ademais, essa nova plataforma visa facilitar a baixa desjudicializada de eventuais restrições cadastrais, reduzindo custos e oferecendo medidas de incentivo para a renegociação de débitos e despesas associadas ao processo de cobrança e negociação, meios para desenvolver seus negócios, facilitação do acesso ao crédito além de outros benefícios, senão, vejamos.

Redução de Custos: A baixa desjudicializada de restrições cadastrais proporciona uma solução mais econômica para o consumidor, eliminando os ônus e custos associados à judicialização, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais.

Acesso a Crédito Mais Barato: Ao facilitar a regularização de dívidas e a baixa de restrições, a plataforma possibilita ao consumidor acessar crédito com condições mais favoráveis, contribuindo para a sua estabilidade



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *

financeira e possibilitando o acesso a financiamentos com taxas de juros mais baixas.

Facilidade de Parcelamento e Baixa de Restrições: A plataforma oferece medidas facilitadoras para o parcelamento de dívidas e a baixa definitiva de restrições cadastrais, proporcionando ao consumidor uma forma mais ágil e eficiente de resolver suas pendências financeiras.

Incentivo à Renegociação de Débitos: Por meio de medidas de incentivo, como descontos e condições de pagamento flexíveis, a plataforma estimula o consumidor a renegociar seus débitos de forma amigável e consensual, evitando litígios prolongados e custosos.

Alinhamento com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira: A iniciativa está em consonância com a Pauta BC+ de Cidadania Financeira, que visa fornecer meios melhores para solucionar seus débitos e promover uma maior conscientização sobre questões financeiras.

Assim, em resumo, as alterações propostas na plataforma de renegociação de dívidas representam um avanço significativo à regularização de dívidas, beneficiando o micro e pequeno empreendedor, ao fornecer-lhes meios para desenvolver seus negócios e contribuir para o crescimento econômico do país.

Ao oferecer uma solução mais acessível e eficaz para a composição de débitos, essa iniciativa contribui, sobremaneira, para o fortalecimento da economia e o desenvolvimento financeiro sustentável do país, razão pela qual rogo o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação desta alteração legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CARLOS CHIODINI



* C D 2 4 2 5 8 5 7 2 4 6 0 0 *